Parecer n.º 297/2022

Processo n.º 477/2022

Queixosa: A., jornalista

Entidades Requeridas: Ministério da Defesa Nacional, Ministério dos

Negócios Estrangeiros e Ministério das Finanças

I - Factos e pedido

- 1. (A.), jornalista, endereçou um conjunto de questões ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério das Finanças, com o seguinte intento: "queremos apresentar o posicionamento dos representantes dos órgãos do Estado português que, ao longo dos anos, estiveram envolvidos no pagamento das pensões de sangue e invalidez acordadas no Acordo de Argel, documento onde Portugal reconhece a independência da Guiné Bissau e se compromete para com os militares africanos que lutaram no Exército".
- Para efeitos de análise, identificam-se de seguida os diferentes tipos de questões colocadas:
 - Esclarecimentos sobre procedimentos ou sobre a legislação em vigor; Exemplo: "Qual o processo para que um militar africano que combateu nas Forças Armadas Portuguesas (FAP) em Angola, Moçambique e na Guiné Bissau até 1974 possa ter a sua carreira no Exército reconhecida?".
 - Informação factual;

Exemplo: "Quantos pedidos de reforma militar foram feitos por militares africanos que combateram em Angola, Guiné e Moçambique desde 1975?".

- Esclarecimentos sobre a atuação do Governo português;

Exemplo: "No Acordo de Argel, assinado em Agosto de 1974, ficou estabelecido que o Estado português seria responsável pelo pagamento das pensões de sangue, invalidez e reforma de todos os que combateram no Exército na Guiné. Porque é que este pagamento nunca foi feito?".

- E a posição do Governo sobre algumas matérias;

Exemplo: "A Associação dos antigos combatentes reivindica a «atribuição aos ex-combatentes que serviram nas Forças Armadas Portuguesas nas

ex-colónias de todos os direitos e regalias constantes na Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto (...)». Qual a posição do Ministério da Defesa face a este pedido?".

- 3. Como não obteve resposta, apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
- 4. Convidadas a pronunciar-se, as entidades requeridas nada responderam.

II - Apreciação jurídica

- 1. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante LADA): "Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo".
- 2. Há, no entanto, restrições ao direito de acesso, que estão contempladas, em geral, no artigo 6.º do mesmo diploma.
- 3. Acrescente-se que o direito de acesso ao abrigo da LADA compreende os direitos de consulta, de reprodução, de certidão e de informação sobre a existência e conteúdo dos documentos (cf. artigos 5.º, 13.º e 15.º).
- 4. E, ainda, que a "entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos" (artigo 13.º, n.º 6).

A propósito deste preceito, ponderou-se no Parecer da CADA n.º 228/2020:

"Refira-se, no entanto, que a Administração só tem de prestar informação que esteja contida em documentação administrativa (...).

Trata-se, assim, de a entidade requerida fornecer as informações que não representem, efetivamente, qualquer dificuldade de disponibilização e de, quanto ao mais, no que entenda não dever fornecer apresentar, concretizadamente, as razões com o competente abrigo legal".

De acordo com esta doutrina, a entidade requerida é obrigada a facultar a informação vertida num documento já existente.

- 5. No caso em apreciação, a requerente endereçou um conjunto de questões aos referidos Ministérios.
 - Como referido, as entidades requeridas estão obrigadas a facultar a informação vertida num documento administrativo. Devendo fazê-lo no quadro antes exposto.
- 6. Quanto ao mais, é matéria não regulada pela LADA.
 - E a pronúncia desta Comissão é sempre realizada na perspetiva da aplicação da LADA e do acesso nela previsto (cf. nº 1 do artigo 30º).
- 7. Recebido o presente parecer, as entidades requeridas deverão proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5.

III - Conclusão

- Não se revela ter sido cumprido o dever de resposta previsto no artigo 15.º, n.º 1, da LADA;
- O direito de acesso da requerente deverá ser cumprido pelas entidades requeridas nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de julho de 2022.

Renato Gonçalves (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - João Dias Coelho - Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)